Boletim do Trabalho e Emprego

1.^a SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

reço 92\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.4 SÉRIE

LISBOA

VOL. 60

N.º 11

P. 377-392

22 - MARÇO - 1993

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	* "5"
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre as mesmas entidades patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro e, ainda, entre as mesmas entidades patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro 	379
— PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro	380
 PE das alterações aos CCT entre a APICCAPS — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	380
 PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	381
— PE das alterações ao ACT entre o Centro Técnico de Desinfecções, L. da, e outros e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás	382
— Aviso para PE do ACT entre a Empresa Continental de Navegação, S. A., e outras e a FESMAR — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores do Mar	383
Convenções colectivas de trabalho:	
CCT da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos Alteração salarial e outras	383
— CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESC — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra — Alteração salarial e outras	386
- AE entre a RAR - Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A., e a FSIABT - Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros - Alteração salarial e outras	387
 Acordo de adesão entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas ao CCT entre aquela associação patronal e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (divisão de confeitaria, pastelaria e conservação de fruta — Centro/Sul)	389
 Acordo de adesão entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas ao CCT entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos	390



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. - Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre as mesmas entidades patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro e, ainda, entre as mesmas entidades patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a JOCOSIL — Produtos Alimentares e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre as mesmas entidades e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro e entre as mesmas entidades e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro foram celebradas convenções colectivas de trabalho, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 48, de 29 de Dezembro de 1992, as duas primeiras, e 2, de 15 de Janeiro de 1993, a última.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando, ainda, a existência de outros contratos que visam regular as condições de trabalho de algumas profissões também abrangidas pelas convenções que agora são objecto de extensão;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1993, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos CCT celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre as mesmas entidades e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro e entre as mesmas entidades e a FE- TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 48, de 29 de Dezembro de 1992, e 2, de 15 de Janeiro de 1993, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

- 2 A extensão determinada no número anterior limitar-se-á, no que se refere às profissões e categorias profissionais também previstas nos CCT celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SINDEPESCAS Sindicato Democrático das Pescas, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 35, de 22 de Setembro de 1992, e 42, de 15 de Novembro de 1992, aos trabalhadores sem filiação sindical ao serviço da empresa outorgante ou de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.
- 3 Exceptuam-se da extensão determinada no n.º 1 as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 10 de Março de 1993. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1993, foi publicado um CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro.

Considerando que o referido CCT apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes:

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1993, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na sua redacção actual:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão

de batata frita, aperitivos e similares) e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1993, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente se dediquem à fabricação de batata frita, aperitivos e similares e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior podem ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 12 de Março de 1993. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações aos CCT entre a APICCAPS — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Entre a APICCAPS — Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços foram celebradas convenções colectivas de trabalho, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1992, 1, de 8 de Janeiro de 1993, com rectificação no Boletim do Traba-

lho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1993, e 2, de 15 de Janeiro de 1993.

Considerando que apenas ficam abrangidos pelas referidas convenções as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pelas referidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para as indústrias de calçado, malas e afins;

Considerando que existe entre as três convenções uma coincidência a nível geográfico e profissional

quanto às profissões e categorias profissionais de trabalhadores do comércio, portaria, vigilância e limpeza;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso único para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1993, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 O CCT entre a APICCAPS Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESETE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1992, é tornado extensivo:
 - a) No território do continente, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica regulada pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;
 - b) O disposto na alínea anterior não será aplicável aos trabalhadores do comércio, portaria, vigilância e limpeza sem filiação sindical ou representados pelas associações sindicais não outorgantes do CCT que, na área referida na alínea anterior, se encontrem ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

- 2 O CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e o CCT entre a mesma associação patronal e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 1, de 8 de Janeiro de 1993, com rectificação no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1993, e 2, de 15 de Janeiro de 1993, são tornados extensivos:
 - a) No território do continente, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica regulada pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;
 - b) De acordo com o referido no n.º 1, o disposto na alínea anterior não será aplicável aos trabalhadores do comércio, portaria, vigilância e limpeza que na área mencionada na alínea anterior se encontrem ao serviço das entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas convencionais que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Dezembro de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 8 de Março de 1993. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1992, foi publicado o CCT celebrado entre a ADIPA — Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares, a ANAIEF — Associação Nacional dos Armazenistas, Importadores, Exportadores de Frutos e Produtos Hortícolas, a

AREA — Associação dos Refinadores e Exportadores de Azeite e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras associações sindicais.

Considerando que o CCT atrás identificado apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas associações patronais e sindicais outorgantes:

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho nos sectores abrangidos pela convenção em apreco;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1993, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ADIPA — Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares, a ANAIEF — Associação Nacional dos Armazenistas, Importadores, Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas, a AREA — Associação de Refinadores e Exportadores de Azeite e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1992, é tornada aplicável:

Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam a actividade de armazenista, importador ou exportador de fruta ou produtos hortícolas, armazenista ou exportador de azeite e ainda às que, em exclusivo, se dediquem à distribuição por grosso de produtos alimentares e trabalhadores ao seu serviço das

profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes;

2) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na ADIPA — Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares que no território do continente prossigam a actividade de distribuição de águas, refrigerantes e cerveja e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representadas pelas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.°

- 1 O disposto no n.º 2 do artigo anterior não se aplica às relações de trabalho abrangidas por instrumento de regulamentação colectiva, convencional ou administrativa que contemple a referida actividade.
- 2 Não são objecto de extensão determinada no artigo anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 3.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, a partir de 1 de Dezembro de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 10 de Março de 1993. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao ACT entre o Centro Técnico de Desinfecções, L.da, e outros e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1993, foi publicado o ACT celebrado entre o Centro Técnico de Desinfecções, L.da, e outras e a FEQUIFA — Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes; Considerando as vantagens em promover a uniformização das condições de trabalho no sector de actividade abrangido;

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1993, não tendo sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança So-

cial, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes do ACT celebrado entre o Centro Técnico de Desinfecções, L.^{da}, e outras empresas e a FEQUIFA Federação dos Sindicatos da Química, Fermacêutica, Petróleo e Gás, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1993, são tornadas extensivas:
 - a) A todas as entidades patronais que exerçam no território do continente a indústria de aplicação de pesticidas, bem como aos trabalhadores ao serviço daquelas entidades representados ou não pela associação sindical outorgante que desempenhem funções correspondentes a al-

- guma das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes que não estejam representados pelas associações sindicais signatárias da convenção.
- 2 Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, a partir de 1 de Março de 1993.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 11 de Março de 1993. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE do ACT entre a Empresa Continental de Navegação, S. A., e outras e a FESMAR — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores do Mar

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do ACT celebrado entre a Empresa Continental de Navegação, S. A., e outras e a FESMAR — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1992, por forma a torná-lo aplicável a todas as empresas não signatárias ou aderentes, nos navios de registo convencional português,

que, sediadas no território nacional, prossigam a actividade económica regulada na convenção — inclusive às que se encontram abrangidas por regulamentação colectiva insusceptível de ser actualizada por extinção da associação patronal signatária — e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais representadas pela associação sindical signatária ao serviço das empresas directamente abrangidas pelo ACT ou aderentes a este, independentemente da sua filiação ou não em outras associações.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito da revisão

A presente revisão obriga, por um lado, as empresas maioritária ou minoritariamente farmacêuticas representadas pela APIFARMA — Associação Portu-

guesa da Indústria Farmacêutica e as empresas do continente inscritas na 1.ª e 3.ª divisões da GROQUI-FAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Refeições

Quando, devido a deslocações em serviço, o trabalhador ficar impossibilitado de tomar a refeição nas condições em que normalmente o faz, a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de 1100\$.

Cláusula 3.ª

Viagem em serviço

- 1 Quando em viagem de serviço, em território nacional, que, pelo seu raio de acção, a acordar entre a empresa e o trabalhador, não permita o regresso diário deste, o trabalhador terá direito ao pagamento de 5200\$/dia para despesas de alojamento e alimentação.
- 2 A viagem em serviço referida no número anterior não deverá ser superior a 21 dias seguidos, sem prejuízo dos casos especiais a acordar, por escrito, entre o trabalhador e a empresa.
- 3 As viagens de serviço às Regiões Autónomas e ao estrangeiro deverão ser objecto de acordo escrito entre a empresa e o trabalhador, o qual não poderá fixar condições inferiores às estipuladas neste CCT.
- 4 Após uma das viagens referidas no número anterior, o trabalhador terá direito a 1 dia de descanso, quando aquela tenha sido superior a 21 dias seguidos, e a 1 dia de descanso suplementar por cada 30 dias seguidos, quando a viagem haja tido uma duração global superior a 90 dias seguidos.

Cláusula 4.ª

Subsídio de almoço

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente revisão terão direito a um subsídio de almoço no valor de 330\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo dos subsídios de Natal e de férias.
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montante não inferior a 330\$.

Cláusula 5.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 3600\$, enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 6.ª

Efeitos retroactivos

- 1 As tabelas de remunerações mínimas produzirão efeitos retroactivos a partir do dia 1 de Outubro de 1992.
- 2 A eficácia retroactiva das tabelas de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer institutos ou cláusulas de expressão pecuniária.

Cláusula 7. a

Duração do trabalho

O período normal de trabalho semanal, previsto na base XV da portaria de 22 de Maio de 1978 e na cláusula 17.ª do CCTV de 8 de Junho de 1981, será reduzido de quarenta e uma horas e meia para quarenta e uma horas a partir de 1 de Julho de 1993.

Pela APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica:

(Assinatura ilegível.)

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractiva, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Tabelas salariais

Grupos	Tabela A	Tabela B
	130 200\$00	115 200 \$ 00
[112 550\$00	105 550 \$ 00
II	99 800\$00	92 950 \$ 00
(V	96 450\$00	87 700 \$ 00
v	86 650\$00	78 050 \$ 00
VI	77 100\$00	70 200\$00
/II	69 350\$00	62 700\$00
7III	62 950\$00	55 300\$00
x	56 400\$00	49 650 \$ 00
x	53 150\$00	48 100\$00
XI	50 050\$00	47 100\$0
XII	47 000\$00	47 000\$0

Grupos	Tabela A	Tabela B
XIII	(a)	(a)
XIV	(a)	(a)
xv	(a)	(a)
xvi	(a)	(a)

(a) Valores a estabelecer de acordo com o regime legal do salário mínimo nacional.

Nota. — Tabelas salariais para 1993 com acréscimo de 8%.

ANEXO IV

Remunerações mínimas

Critério diferenciador das tabelas

- 1 As remunerações mínimas garantidas aos trabalhadores abrangidos por este contrato são as constantes das tabelas anexas.
- 2 Para efeitos de aplicação das tabelas referidas no número anterior as empresas serão enquadradas nos grupos A e B, de acordo com os seguintes critérios:

Empresas produtoras

Grupo A — empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 506 360 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 4375 contos por ano;

Grupo B:

- a) Empresas com valor de facturação anual global inferior a 506 360 contos;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 506 360 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 4375 contos por ano.

Empresas armazenistas

Grupo A — empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 506 360 contos e volu e de vendas por trabalhador igual ou superior ... 16 550 contos por ano;

Grupo B:

- a) Empresas com valor de facturação anual global inferior a 506 360 contos;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 506 360 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 16 550 contos.

Empresas importadoras

Grupo A — empresas com o valor de facturação anual global igual ou superior a 506 360 contos; Grupo B — empresas com valor de facturação anual global inferior a 506 360 contos.

3 — O valor anual de facturação será o resultado do volume global de vendas respeitante a todos os sectores da empresa.

- 4 O valor de facturação anual global será determinado pela média dos valores de facturação registados nos últimos três anos de exercício.
- 5 O quociente volume de vendas/número de trabalhadores será determinado através do valor global de facturação do último ano e do número total de trabalhadores da empresa na última semana desse ano.
- 6 Os critérios de enquadramento das empresas e as tabelas salariais produzirão efeitos simultaneamente.
- 7 Por força da aplicação do número anterior, nenhuma empresa pode baixar do grupo em que anteriormente se encontrava inserida.
- 8 Nos casos de empresas com menos de três anos de actividade, o valor de facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurado. Tratando-se do primeiro ano de actividade, aplicar-se-á a tabela B até determinação da facturação anual.
- 9 Por acordo entre entidades patronais e trabalhadores, as empresas incluídas no grupo B poderão ser equiparadas às empresas incluídas no grupo superior.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 14 de Janeiro de 1993. — Pelo Secretário, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinha-

gem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

E por ser verdade se passa a presente credencial, que vai assinada e autenticada com selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 11 de Janeiro de 1993. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Fevereiro de 1993.

Depositado em 11 de Março de 1993, a fl. 188 do livro n.º 6, com o n.º 59/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESC — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra — Alteração salarial e outras.

1 — As tabelas de remunerações mínimas e as outras tabelas com incidência pecuniária produzem efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993.

2 — Tabelas de remunerações mínimas:

A — Trabalhadores do comércio

A — Trabalhadores do comércio		
Nível	Categoria	Vencimentos
_	Gerente comercial	77 600\$00
I	Encarregado geral. Encarregado de loja (supermercado ou hipermercado) Chefe de compras Chefe de vendas.	68 350 \$ 00
II	Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de armazém	62 000\$00
Ш	Primeiro-caixeiro. Caixeiro ou operador-cortador de 1.ª Fiel de armazém. Operador especializado de supermercado. Caixeiro-viajante. Caixeiro de praça. Caixeiro de mar Promotor de vendas Vendedor especializado Prospector de vendas Expositor e ou decorador Caixeiro ou empregado de funerária de 1.ª	59 000\$00
IV	Segundo-caixeiro	53 750 \$ 00
v	Terceiro-caixeiro Caixeiro ou operador de funerária de 3.ª Caixeiro ou operador-cortador de 3.ª Operador de supermercado de 2.ª Caixa de balcão Operador de máquinas Propagandista	50 750\$00
VI	Repositor Distribuidor Embalador Servente Servente auxiliar de funerária	49 650\$00
VII	Caixeiro-ajudante do 3.º ano	43 650\$00
VIII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano	39 800\$00

6 C 4	and the same of th	
Nível	Categoria	Vencimentos
IX	Caixeiro-ajudante do 1.º ano	36 750\$00
x	Praticante do 3.º ano	36 400 \$ 00
XI	Praticante do 2.º ano	36 400\$00
XII	Praticante do 1.º ano	36 400\$00

B — Trabalhadores de escritório

Nível	Categoria	Vencimentos
I	Director de serviços	71 850 \$ 00
II	Chefe de secção (escritório)	64 350\$00
Ш	Primeiro-escriturário Caixa de escritório Esteno-dactilógrafo Operador mecanográfico de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª	62 000\$00
IV	Segundo-escriturário. Perfurador-verificador de 1.ª Recepcionista de 1.ª Operador mecanográfico de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Apontador de 1.ª Operador de telex Chefe de pessoal auxiliar Cobrador de 1.ª	56 000 \$ 00
v	Cobrador de 2.ª	52 500\$0
VI	Telefonista de 2.ª	49 400 \$ 0
VII	Estagiário perfurador-verificador Estagiário do 3.º ano Estagiário recepcionista Dactilógrafo do 3.º ano	45 000 \$ 0

G TO SERVICE OF THE S		
Nível	Categoria	Vencimentos
VIII	Estagiário do 2.º ano	39 150 \$ 00
IX	Estagiário do 1.º ano	38 800\$00
x	Paquete de 17 anos	36 400\$00
XI	Paquete de 16 anos	36 400\$00
XII	Paquete de 15 anos	36 400\$00
XIII	Paquete de 14 anos	36 400\$00

Outras matérias com incidência pecuniária

c):
Diária completa — 3300\$;
Pequeno-almoço — 200\$;
Almoço — 720\$;
Jantar — 720\$;
Dormida e pequeno-almoço — 2500\$.

2 - a) Ajuda de custo diária - 550\$.

Coimbra, 11 de Janeiro de 1993.

Pelo CESC — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo ACIC — Associação Comercial e Industrial de Coimbra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo ACIFF — Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Janeiro de 1993. Depositado em 5 de Março de 1993, a fl. 188 do livro n.º 6, com o n.º 56/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A., e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras

A presente revisão do AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1992, dá nova redacção às seguintes matérias:

Cláusula 3.ª

Produção de efeitos

As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Cláusula 59. a

Remuneração do trabalho por turnos

- 1 Os trabalhadores que trabalham em regime de turnos terão direito aos seguintes subsídios:
 - a) Em regime de dois turnos rotativos (cinco dias por semana) — 4500\$ + 6% do vencimento base estabelecido no anexo III da respectiva categoria profissional;
 - b) Em regime de dois turnos rotativos (sete dias por semana) 6000\$ + 10 % do vencimento

base estabelecido no anexo III para a respectiva categoria profissional;

c) Em regime de três turnos rotativos (cinco dias por semana) — 16 600\$;

d) Em regime de laboração contínua — três turnos rotativos (sete dias por semana) —13 600\$ + 12% do vencimento base estabelecido no anexo III para a respectiva categoria profissional.

Cláusula 92.ª

Refeitórios

4 — O valor pago pela entidade patronal ao trabalhador, caso esta não forneça refeição adequada para o período compreendido entre as 24 horas e as 8 horas do dia seguinte, relativamente ao trabalho por turnos, é de 700\$.

ANEXO III

Tabela salarial

Grupo	Remuneração base mensal
L	162 450\$00
2	144 500\$00
3	129 250\$00
4	123 000\$00
5	120 000\$00
5	118 000\$00
7	115 300\$00
8	108 500\$00
9	104 900\$00
0	96 800\$00
1	90 200\$00
2	81 400\$00
3	72 850\$00
4	48 800\$00

Porto, 15 de Fevereiro de 1993.

Pela RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

E, para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 8 de Março de 1993. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 3 de Março de 1993. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 26 de Fevereiro de 1993. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1993. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Co-

lectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos, que representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte.

Lisboa, 1 de Março de 1993. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Março de 1993.

Depositado em 11 de Março de 1993, a fl. 189 do livro n.º 6, com o n.º 60/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas ao CCT entre aquela associação patronal e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (divisão de confeitaria, pastelaria e conservação de fruta — Centro/Sul).

1 — A ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria, pastelaria e conservação de fruta) e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas acordam entre si na adesão ao CCT celebrado entre aquela Associação e outras associações sindicais, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1977, e respectivas revisões, estando a última publicada naquele Boletim, 1.ª série, no n.º 30, de 15 de Agosto de 1992.

2 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos desde 1 de Junho de 1992.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 1993.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria, pastelaria e conservação de fruta):

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Março de 1993.

Depositado em 10 de Março de 1993, a fl. 188 do livro n.º 6, com o n.º 57/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas ao CCT entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

1 — A ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas acordam entre si na adesão ao CCT celebrado entre aquela Associação e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1982, sujeito a diversas revisões, estando a última publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1993. 2 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos desde 1 de Julho de 1992.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 1993.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares):

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA - Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Março de 1993. Depositado em 10 de Março de 1993, a fl. 188 do livro n.º 6, com o n.º 58/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SI-TESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e, ainda, entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do Despacho de 5 de Março de 1990 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação da profissão que a seguir se indica, abrangida pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em

título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 7, de 22 de Fevereiro de 1992, 9, de 8 de Março de 1992, e 19, de 22 de Maio de 1992:

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros: Técnico examinador.

AE entre a CEL-CAT — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma empresa e o SIESI — Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do Despacho de 5 de Março de 1990 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelos acordos de empresa mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1985, e 13, de 8 de Abril de 1992:

1 — Quadros superiores:

Chefe de sector fabril.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Enfermeiro do trabalho. Técnico administrativo principal.

4.2 — Produção:

Técnico de electrónica. Técnico de qualidade. Técnico fabril principal.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Controlador.

Controlador de segurança.

Extrusador.

Fogueiro.

Oficial qualificado.

Operador principal.

Programador de produção.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Auxiliar de ensaios de cabos telefónicos.

Operador de ensaios de cabos telefónicos.

Operador de equipamentos de cura.

Operador de máquinas de armar/blindar.

Operador de máquinas de cortar.

Operador de máquinas de torcer.

Pesador.

Processador de compostos poliméricos. Reparador de cabos.

Profissões integradas em dois níveis

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Cobrador.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Controlador de embalagem.